PARECER Nº 154/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 233/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que "altera o art. 1º, caput; os incisos I e III, do art. 2º; o inciso I do art. 5º; o §2º, do art. 8º; o parágrafo único do art. 12; os arts. 14 e 15; o §3º, do art. 17; e o inciso II, do art. 20, todos da Lei Municipal nº 5.038 de 16 de maio de 2001".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 5.038/01, que versa sobre o controle, proteção e esterilização de animais domésticos, sua posse responsável e o controle de zoonoses.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que as alterações propostas na Lei Municipal nº 5.038/01 objetivam adequar a legislação local à normatização federal da matéria, no caso, à Lei Federal nº 14.228/21, que proíbe o sacrifício de animais, a eutanásia de animais portadores de zoonoses, a criação de canis públicos, entre outras questões.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de

fixação das competências legislativas.

Em se tratando da promoção de alteração da legislação municipal que versa sobre o controle, proteção e esterilização de animais domésticos, sua posse responsável e o controle de zoonoses, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a promoção de alteração da legislação municipal que versa sobre o controle, proteção e esterilização de animais domésticos, sua posse responsável e o controle de zoonoses, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.

A proposição apresentada cinge-se a promover alteração na legislação municipal que versa sobre o controle, proteção e esterilização de animais domésticos, sua posse responsável e o controle de zoonoses, de modo a adequá-la às disposições da normatização federal sobre a matéria.

Na forma do art. 129, IX da Lei Orgânica do Município, compete ao poder público exercer a fiscalização sobre atividades que representem submissão dos animais à crueldade.

> Art. 129. O poder público manterá plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará o conhecimento das características, da dimensão quantitativa e dos recursos dos meios físico e biológico:
> […]
> IX - **exercer efetiva fiscalização** sobre a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécies e subprodutos, no sentido de proteger a fauna e a flora e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que **submetam os animais a crueldades**;

A proposta contida no projeto de lei apresentado coaduna-se com esses encargos que são direcionados ao Poder Público Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 233/2021.

Divinópolis, 23 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 233/2021